

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.361, de 2009 **(Apensados PLs nº 2.856, de 1997; 3.067, de 1997; nº 3.349, de 1997; nº 3.577, de 1997; nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999)**

Altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, para incluir as alíneas “j”, “k”, “l” e “m”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº 6.361, de 2009 (PLS 171, de 2007, do nobre Senador Demóstenes Torres), que altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Civil e Penal. A alteração faz incluir quatro alíneas ao art. 4º, para ampliar os casos a serem considerados abuso de autoridade.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.856, de 1997, do Deputado Ivan Valente, que acrescenta dispositivo à alínea b do artigo 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para caracterizar como abuso de autoridade a exposição, sem

autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

- PL nº 3.067, de 1997, do Deputado Airton Dipp, que também modifica a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para definir como abuso de autoridade o ato lesivo da imagem de pessoa natural ou jurídica ou a submissão ao ridículo e a exposição a constrangimento da pessoa;
- PL nº 3.349, de 1997, do Deputado Gonzaga Patriota, que prevê o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, autuado em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal. Estabelece a responsabilidade civil do Estado pela violação desses direitos, assegurada a ação regressiva contra o responsável;
- PL nº 3.577, de 1997, do Deputado Tuga Angerami, que considera crime, punível com detenção de um a dois anos, a divulgação, nos meios de comunicação social, do nome e identificação de pessoas vítimas de crimes hediondos e contra os costumes, de indiciado em inquérito policial e de testemunhas que irão depor em inquérito e processo criminal;
- PL nº 40, de 1999, do Deputado Paulo Rocha, que altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, caracterizando como abuso de autoridade, a exposição sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.
- PL nº 1.072, de 1999, do Deputado Nelson Pellegrino, que caracteriza, como abuso de autoridade, a exposição sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

O Projeto de Lei nº 3.349, de 1997, foi aprovado, com substitutivo, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, antes de sua apensação ao projeto principal. O substitutivo aprovado acrescenta à alínea b do art. 4º da Lei nº 4.989, de 9 de dezembro de 1965, a expressão “bem como violar sua intimidade e imagem, permitindo sua exposição em veículos de comunicação social”.

O Projeto de Lei nº 3.577, de 1997, também foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, antes de sua apensação ao projeto principal.

O projeto principal foi apresentado em 5 de novembro de 2009, em regime de prioridade, e está sujeito à apreciação do Plenário. Ele foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito das matérias, nos termos do artigo 32, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Deve esta Comissão pronunciar-se a respeito do projeto principal – PL nº 6.361, de 2009 - e de todos os apensados. No exame das proposições, deve-se considerar o disposto no art. 220 da Constituição Federal e no seu § 1º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma ou processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação, jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A liberdade de informação, contudo, está condicionada à obediência aos mencionados incisos do art. 5º da Constituição Federal, com destaque, no caso específico, para o inciso X, que diz:

Art. 5º

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Primeiro, analisarei os projetos apensados à proposição original. Esses projetos objetivam regulamentar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas indiciadas em inquérito policial, atuadas em flagrante de delito, presas provisórias ou preventivamente, réus, vítimas ou testemunhas de infração penal e, com este objetivo, são corretos e adequados. É preciso lembrar - como bem ressalta o autor do Projeto de Lei nº 2.856, de 1997, um dos apensos da proposição principal - que alguns organismos de mídia, visando atrair mais público, utilizam-se de abordagens sensacionalistas e, em diversas ocasiões, cometem exageros quando divulgam notícias relacionadas à custódia de pessoas.

Trata-se, em muitos casos, não apenas de uma violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem daqueles que estão sob custódia do Estado. Temos um verdadeiro julgamento antecipado, que não é feito pelas instâncias judiciais cabíveis, e sim pela mídia, por meio da exposição daqueles que, uma vez sob custódia do Estado, deveriam ter sua reputação preservada. Esse tipo de exposição não atende, de modo algum, ao interesse público. Os cidadãos estão interessados, sem dúvida, na punição daqueles que porventura tenham cometido crimes – mas em uma punição que seja resultado do devido processo legal, no qual se dê amplo direito de defesa ao réu, garantidas todas as proteções a que ele tenha direito.

Mas, ainda que saibamos que a mídia comete exageros e muitas vezes não cumpre a sua função social, nós legisladores devemos ter sempre a plena convicção de que a liberdade de expressão deve ser defendida até as últimas consequências. Por isso, na análise de tema tão polêmico, devemos evitar qualquer tipo de regra que possa, ainda que indiretamente, restringir a livre circulação de informações. A melhor estratégia, portanto, é estabelecer uma legislação que responsabilize o Estado pela manutenção da integridade da honra e da imagem daqueles que estão sob custódia.

E é justamente por isso, por entender que a liberdade de expressão deve ser defendida com todas as forças, que consideramos incabível a redação do inciso “m” que o Projeto de Lei nº 6.361, de 2009,

pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Transcrevo o dispositivo na íntegra:

“Art. 4º

.....

m) divulgar decisão judicial antes da publicação oficial, ressalvada a hipótese de transmissão ao vivo pelo Poder Judiciário e sítios oficiais”. (NR).

O dispositivo proíbe a imprensa de veicular qualquer decisão judicial antes de sua publicação oficial, uma vez que constituiria abuso de autoridade divulgar essa decisão antes de sua publicação oficial. E essa regra valeria para qualquer decisão, seja em um processo sob sigilo de justiça, seja em um processo público, que deve estar amplamente disponível não apenas à imprensa, mas a todo cidadão. É uma subversão do princípio da transparência: a publicação de qualquer decisão com efeitos externos, não apenas do Judiciário mas de qualquer poder, em veículos oficiais, deve ser apenas mais uma das muitas formas de se disponibilizar informação pública ao cidadão, e não um trâmite burocrático que, se não cumprido, inviabiliza a divulgação de dados oficiais.

Ademais, vale ressaltar que nossa Constituição estabelece, no inciso XXXIII do seu art. 5º, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, o sigilo deve existir apenas em casos excepcionais, sendo a transparência plena e irrestrita a regra.

Em relação às outras regras que o Projeto de Lei nº 6.361, de 2009, pretende implementar, por meio da adição das alíneas “j”, “k” e “l” ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, entendemos que, no que diz respeito ao teor desta Comissão, todas elas já estão atualmente contempladas pela legislação vigente, e sua aprovação seria, portanto, redundante.

Mas se por um lado o projeto principal tem falhas graves que, em nossa análise, justificam a sua rejeição, por outro os seus apensos trazem algumas contribuições significativas para um comportamento mais

responsável da imprensa em relação a um outro tema – a exposição em veículos de comunicação social daqueles submetidos à custódia policial. Como resultado, entendemos que, para colocar em prática todos os pressupostos que nos guiam na análise deste projeto e de seus apensos, é necessário buscar uma redação mais precisa e elaborada, motivo pelo qual estamos propondo o substitutivo anexo.

Por isso propomos um substitutivo, determinando que qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal, terá respeitada sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Elas não poderão ser constrangidas a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com esta finalidade. A autoridade policial ou judiciária que não diligenciar pelo respeito a esses direitos cometerá abuso de autoridade, aplicando-se ao caso as penalidades e os procedimentos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Assim, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** da proposição principal, PL nº 6.361, de 2009 e pela **APROVAÇÃO** dos PLs nº 2.856, de 1997; nº 3.067, de 1997, nº 3.349, de 1997; nº 3.577, de 1997, nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999, na forma do **SUBSTITUTIVO** que aqui propomos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.361, DE 2009

(Apensados PLs nº 2.856, de 1997 nº 3.067, de 1997; nº 3349, de 1997; nº 3.577, de 1997; nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999)

Dispõe sobre o respeito ao direito, estabelecido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, quando sob custódia de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito ao direito, estabelecido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, quando sob custódia de agentes públicos.

Art. 2º Qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, atuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal, terá respeitada sua intimidade, vida privada, honra e imagem, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade constranger as pessoas enquadradas nas situações previstas no *caput* deste artigo a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com esta finalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator